

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA

REF.: CREDENCIAMENTO Nº 001/2026/PRODEPA

A **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 69.034.668/0001-56, com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.221, bloco A, Conj. 901 – 9º andar, Edifício Birmann 21, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05425 -902, endereço eletrônico: roberta.brito@pluxeegroup.com e marcella.aquino@pluxeegroup.com, por sua procuradora, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, à presença da Ilustre Comissão apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com fulcro na Lei 13.303/16 e no item 10.7 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE HISTÓRICO

A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA publicou o Edital de Credenciamento nº 001/2026, destinado ao credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação aos seus empregados, mediante crédito em cartão eletrônico, nos termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Encerrada a fase de recebimento e análise da documentação de habilitação e das propostas apresentadas pelas interessadas, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à divulgação do resultado da fase de pré-credenciamento, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 01 de julho de 2026. Na oportunidade, **foram declaradas habilitadas e pré-credenciadas as empresas PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. e MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Inconformada com a decisão administrativa que reconheceu o atendimento, pela Pluxee, das exigências estabelecidas no edital, a MaxxCard interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que a Pluxee não teria comprovado operar sob o modelo de arranjo de pagamento aberto previsto no item 12 do Termo de Referência.

Todavia, como será demonstrado a seguir, **as alegações recursais não passam de meras conjecturas desacompanhadas de qualquer elemento probatório minimamente apto a**



desconstituir a regular decisão da Comissão, razão pela qual o recurso não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a condição de pré-credenciada da Pluxee.

II. DA TEMPESTIVIDADE

No presente caso, a Comissão Permanente de Licitação da PRODEPA promoveu a alteração do cronograma originalmente previsto no Edital de Credenciamento nº 01/2026, conforme publicação veiculada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 36.689, de 08 de julho de 2026. Na oportunidade, foi expressamente estabelecido que a **data limite para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos contra o pré-credenciamento das empresas passou a ser o dia 15 de julho de 2026**.

Dessa forma, considerando que a presente manifestação é protocolada dentro do prazo fixado pela Administração, resta plenamente demonstrada sua **tempestividade**, devendo ser conhecida e apreciada em sua integralidade.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, requer-se o regular recebimento das presentes contrarrazões para análise do mérito do recurso interposto pela MaxxCard Administradora de Cartões Ltda.

III. DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA PLUXEE

A decisão da Comissão Permanente de Licitação deve ser integralmente mantida, porquanto proferida em estrita observância às disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2026 e aos princípios que regem as contratações públicas.

O instrumento convocatório constitui a lei interna do certame, tendo como finalidade primordial assegurar condições isonômicas de participação a todos os interessados, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de tratamento, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a atuação administrativa.

A atuação da Administração Pública, inclusive no âmbito das empresas estatais, deve orientar-se exclusivamente pelo interesse público e pela fiel observância do ordenamento jurídico, sendo vedada qualquer atuação pautada por conveniências subjetivas, interpretações casuísticas ou exigências construídas a partir da situação particular de eventuais participantes.

Conforme resultado publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, a Pluxee Benefícios Brasil S.A. foi regularmente declarada **habilitada e pré-credenciada**, após a análise da



documentação apresentada e a verificação do atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A recorrente sustenta que a Pluxee não teria comprovado operar sob a modalidade de arranjo de pagamento aberto exigida pelo item 12 do Termo de Referência, porém, desde logo, verifica-se que **toda a argumentação da MaxxCard está amparada em meras suposições acerca da alegada inexistência de operação da Pluxee em arranjo de pagamento aberto, sem que tenha sido apresentada qualquer prova capaz de sustentar tal afirmação.**

Em nenhum momento a recorrente demonstra, por meio de documento técnico, regulatório ou operacional, que a Pluxee não opera sob a modalidade exigida pelo edital. Limita-se a afirmar que não teria sido apresentada comprovação documental do modelo de arranjo aberto, buscando transferir à Pluxee um ônus que sequer encontra previsão no instrumento convocatório.

Contudo, não basta alegar. Nos termos dos princípios gerais que regem o processo administrativo, compete ao recorrente comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão, **o que manifestamente não ocorreu.**

A ausência de qualquer elemento probatório torna o recurso mera manifestação especulativa, incapaz de desconstituir a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela Comissão de Credenciamento.

Aliás, chama atenção o fato de que a própria MaxxCard não apresentou documentação específica destinada a comprovar o alegado atendimento ao modelo de arranjo aberto.

Desse modo, não pode a recorrente exigir da Pluxee requisito documental que não foi imposto nem mesmo a si própria, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da boa-fé.

A Administração Pública não pode afastar a habilitação de uma licitante com base em conjecturas, suspeitas ou presunções formuladas por concorrente. Ao contrário, eventual desclassificação exige demonstração objetiva e inequívoca do descumprimento de requisito editalício, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Isso porque a Pluxee apresentou toda a documentação exigida para habilitação e, ao requerer seu credenciamento, declarou formalmente cumprir integralmente as condições previstas no edital e em seus anexos, exatamente como exigido pela cláusula 15.1.5 do Termo de Referência.

Assim, inexistindo qualquer apontamento da Comissão quanto ao descumprimento das exigências editalícias e tendo sido reconhecida a regularidade da



documentação apresentada, mostra-se absolutamente legítima a decisão que concluiu pelo pré-credenciamento da Pluxee.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL NÃO PREVISTA NO EDITAL

A tese recursal da MaxxCard parte de premissa juridicamente equivocada ao sustentar que a Pluxee deveria ter apresentado documentação específica destinada a comprovar a operação em arranjo de pagamento aberto.

Ocorre que tal exigência simplesmente **não consta do Edital de Credenciamento nº 001/2026 nem do Termo de Referência**, os quais se limitaram a estabelecer que somente seriam credenciadas empresas que operassem na modalidade de arranjo de pagamento aberto, sem, contudo, definir documento específico para comprovação dessa condição.

Em matéria de habilitação, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os participantes estão estritamente sujeitos às exigências expressamente previstas no edital. Disso decorre que não é juridicamente admissível a criação de requisitos, critérios de julgamento ou documentos de comprovação não contemplados pelo instrumento convocatório após a apresentação das propostas e documentos de habilitação.

No caso concreto, a recorrente pretende transformar uma suposta exigência de comprovação documental (inexistente no edital) em requisito eliminatório, conferindo interpretação ampliativa e restritiva a dispositivo que não comporta tal conclusão.

Além disso, o próprio item 12.2 do Termo de Referência demonstra que o foco da Administração não era a adoção de determinada bandeira comercial, mas sim a utilização do modelo operacional de arranjo aberto. Ao mencionar as bandeiras "Visa, Mastercard, Elo, American Express, Diners, Hipercard, etc.", **o edital utiliza rol manifestamente exemplificativo**, circunstância evidenciada pela expressão "etc.", inexistindo qualquer determinação de vinculação obrigatória a uma das bandeiras citadas.

A interpretação defendida pela recorrente também contraria o entendimento oficial do próprio Ministério do Trabalho e Emprego acerca da matéria. Conforme esclarecido no documento institucional "PAT Responde – Decreto nº 12.712", o conceito de arranjo aberto não está vinculado a determinada bandeira, mas sim à possibilidade de utilização do cartão em diferentes redes de aceitação.

Nesse sentido, o MTE define expressamente que:



O arranjo aberto permite que qualquer cartão seja aceito em diferentes estabelecimentos e maquininhas, independentemente da operadora ou bandeira. (grifos nossos)

Ou seja, o próprio MTE reconhece a coexistência de diferentes bandeiras dentro do mercado de benefícios, determinando que haja interoperabilidade e tratamento igualitário entre elas, vedada qualquer forma de exclusividade ou favorecimento. Nesse sentido, esclarece que a interoperabilidade plena possibilita o compartilhamento de redes credenciadas e o tratamento igualitário entre bandeiras.

A Pluxee opera em arranjo de pagamento aberto por meio de sua própria bandeira, apresentando ampla rede credenciada e capilaridade nacional, garantindo aos beneficiários liberdade de utilização e ampla aceitação em estabelecimentos comerciais em todo o território brasileiro. Tal circunstância atende integralmente à finalidade perseguida pelo item 12 do Termo de Referência, que busca assegurar maior liberdade de escolha ao usuário e ampla utilização do benefício concedido.

Ademais, ao apresentar seu requerimento de credenciamento e as declarações exigidas pelo edital, a Pluxee afirmou formalmente cumprir todos os requisitos de habilitação e as condições estabelecidas no instrumento convocatório, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais decorrentes de eventual declaração falsa.

Outro aspecto que evidencia a fragilidade da pretensão recursal é que apenas duas empresas foram consideradas aptas pela Comissão Permanente de Licitação: **Pluxee e MaxxCard** e nesse contexto, o acolhimento do recurso da MaxxCard produziria, na prática, o efeito de afastar uma das duas únicas empresas habilitadas, reduzindo a competitividade do procedimento e conduzindo, por via transversa, à posição privilegiada da própria recorrente.

Tal pretensão contraria a própria natureza do credenciamento, instituto que tem por finalidade **ampliar a participação de interessados aptos a executar o objeto**, e não a restringir mediante interpretações restritivas ou criação de exigências não previstas no instrumento convocatório. O próprio edital estabelece que as normas do credenciamento devem ser interpretadas em favor do maior número possível de credenciados, desde que preservados o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Mais do que isso, no presente caso sequer se está diante de uma licitação competitiva tradicional com seleção de proposta vencedora. Trata-se de credenciamento em que, uma vez habilitadas, as empresas serão posteriormente submetidas à escolha dos próprios beneficiários da PRODEPA, conforme as regras definidas no Termo de Referência.



Não se mostra juridicamente possível, portanto, que a recorrente pretenda impor, em sede recursal, condição documental jamais prevista pela Administração e, nesse contexto, é oportuno lembrar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração não pode exigir requisitos ou documentos não previstos em lei ou no edital.

Conforme consignado no Acórdão nº 1622/2025-Plenário: "*É irregular a exigência (...) como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021*".

A lógica do precedente aplica-se integralmente ao presente caso: se o edital não exigiu determinada comprovação documental, não pode a recorrente pretender sua exigência posterior como fundamento para desclassificação da Pluxee.

Dessa forma, a decisão administrativa recorrida observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, razão pela qual deve ser preservada em todos os seus termos.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos apresentados, requer a esta Ilustre Comissão o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e estarem revestidas de todos os requisitos legais e, no mérito, o total **IMPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão que declarou a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. devidamente habilitada e pré-credenciada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 14 de julho de 2026.

MARCELLA
NOBRE DE
AQUINO

Assinado de forma
digital por MARCELLA
NOBRE DE AQUINO
Dados: 2026.07.14
15:33:07 -03'00'

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

CNPJ: 69.034.668/0001-56

Marcella Nobre de Aquino
Consultora Adm. Mercado Público
OAB SP Nº 380.058

69.034.668/0001-56

**PLUXEE BENEFÍCIOS
BRASIL S.A**

Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP

